

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

Processo nº: **0001166-53.2018.8.26.0223**

Partes: CONDOMÍNIO **EDIFÍCIO SOLARIS** contra **ARGENE MARIA COLI DA CRUZ**

REF. IMÓVEL CADASTRO nº: **3-0260-008-006**

O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu procurador, nos
autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **CONDOMÍNIO
EDIFÍCIO SOLARIS** em face de **ARGENE MARIA COLI DA CRUZ**, requerer **A
SUB-ROGAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS
INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL PRACEADO NO PRODUTO DA
ARREMATACÃO**, nos seguintes termos:

DOS FATOS:

Chegou ao conhecimento do Município de Guarujá
que **o apartamento**, nº 23, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício
Solaris, sito à Rua Uruguai nº 403, no loteamento denominado Cidade
Atlântica, nesta cidade, município e comarca de Guarujá, foi levado à hasta
pública no **dia 13/10/2020** em decorrência da presente ação.

O imóvel possui débitos fiscais decorrentes de
tributos cujo fato gerador é a propriedade, domínio útil ou posse de bens
imóveis ou a estes estão vinculados, nos termos do que descreve o art. 130,
parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Existem Execuções Fiscais em tramitação perante a
Vara da Fazenda Pública da Comarca do Guarujá, conforme documento fiscal
anexado, que indica de maneira explícita e detalhada os créditos tributários
lançados e inscritos em dívida ativa, bem como os já ajuizados.

Seguem em anexo à presente petição, as cópias das seguintes Execuções Fiscais:

Cadastro nº 3-0260-008-006

- 0522927-93.2012.8.26.0223 (024470/2012);
- 0511482-10.2014.8.26.0223 (013577/2014);
- 1512892-52.2015.8.26.0223;
- 1504684-45.2016.8.26.0223;
- 1505134-51.2017.8.26.0223;
- 1504169-05.2019.8.26.0223;

DO DIREITO

1 - DA SUB-ROGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN

Ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando seu desconhecimento, ainda mais quando a parte autora se encontra representada por advogado, portanto, com pleno conhecimento da incidência do art. 130, parágrafo único, do CTN, nos casos de arrematação de bem imóvel em hasta pública.

Caso se pretendesse afastar a incidência da norma supracitada, caberia ao interessado ter feito o pedido de maneira expressa, requerendo ao magistrado que, no edital de leilão, fizesse constar a responsabilidade do arrematante sobre os débitos fiscais.

O artigo em comento disciplina:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Por força do art. 886, inciso VI, do Novo CPC, compete ao responsável pelo edital de praxeamento fazer com que conste do instrumento expressa menção sobre a existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados, sob pena de nulidade do certame.

Absolutamente necessário que o edital do certame faça constar expressamente a existência de débitos tributários e, se for o caso, a incidência ou não do art. 130 paragrafo único do CTN.

Mesmo porque, a ausência deste acerto fará com que a alienação do bem ocorra em desconformidade com a lei, em obediência ao que dispõe o art. 185, do CTN, *in verbis*:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

2 – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Primeiramente há que se diferenciar crédito de dívida ativa. A lei fala em sub-rogação do crédito, mas o que é crédito tributário?

O crédito tributário constitui decorrência legal da obrigação tributária principal, possuindo a mesma natureza desta, que se origina, via de regra do lançamento tributário nos termos do art. 142 do CTN, assim entendido como o procedimento administrativo, obrigatório e vinculado, dotado de legalidade, autonomia, garantias e privilégios, que confere exigibilidade à obrigação tributária.

Conforme se verifica:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tributário transforma a obrigação tributária em uma obrigação líquida, certa e exigível, podendo o fisco exigir seu cumprimento.

Temos a seguinte equação:

Fato gerador <i>in concreto</i> + lançamento = crédito tributário
--

Já a inscrição do débito em dívida ativa, faz surgir no ordenamento jurídico título executivo extrajudicial que dá ensejo ao ajuizamento de ação de execução fiscal, satisfazendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito a ser cobrado.

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Verifique-se ainda que quem estipulou o que seria sub-rogado foi o próprio legislador tributário, ou seja, o mesmo legislador que

definiu o que é crédito, portanto, incabível qualquer modificação deste conceito por parte do julgador. Deste modo, **basta a existência de CRÉDITO TRIBUTÁRIO para a incidência do art. 130, parágrafo único, do CTN.**

Por força do que disciplina o art. 30 da LEF, todos os bens do contribuinte ou responsável respondem pelo adimplemento da dívida ativa.

Ademais, devemos observar que o parágrafo único do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, disciplina que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro.

3 – DA PREFERÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 186 DO CTN e DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

Ainda que não se tratasse de uma arrematação de imóvel, é imprescindível frisar que o crédito tributário goza de outras prerrogativas e privilégios.

Dessa forma, os débitos que não encontrem amparo na norma estampada no art. 130, parágrafo único, do CTN, encontram-se tutelados pela regra do art. 186 do CTN que estabelece a preferência material do crédito tributário.

Novamente o legislador fala em crédito tributário, portanto, protegendo os valores apurados em conformidade com o art. 186 do CTN, como se verifica:

Art. 186. O **crédito tributário** prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Ainda nesta senda, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 30, disciplina que a totalidade dos bens do contribuinte ou responsável tributário responde pelo pagamento da dívida ativa. Veja bem, o legislador mencionou expressamente dívida ativa, não exigindo nem mesmo execução fiscal ajuizada.

3.1 – DA PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CONDOMÍNIOS

Há corrente jurisprudencial que equivocadamente entende que o crédito condominial teria preferência sobre o crédito fiscal, com o devido respeito, esse entendimento não encontra amparo legal.

A norma tributária além de possuir *status* de lei complementar é norma especial e prevalece sobre as regras gerais estampadas no Código Civil.

Além disso, no caso de praxeamento de imóvel a lei dispõe expressamente que os débitos tributários do imóvel serão sub-rogados no respectivo preço, não havendo qualquer exceção.

Nesse sentido:

2126565-87.2014.8.26.0000

Agravo de Instrumento

Relator(a): Andrade Neto

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2014

Data de registro: 18/12/2014

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA *PREFERÊNCIA* DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DETRIMENTO DE DESPESAS CONDOMINIAIS INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 130, PARÁGRAFO ÚNICO E 186, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DECISÃO REFORMADA AGRAVO PROVIDO

A insurgência prospera.

O parágrafo único do artigo 130 do CTN, ao dispor que “no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço” traduz a preferência que é dada aos créditos tributários.

Neste sentido, a garantia de pagamento dos créditos tributários, antes representada pelo imóvel, passa a ser o preço da arrematação, procedimento que desonera o adquirente dos ônus tributários devidos até a data da realização da hasta pública e assegura a satisfação da fazenda municipal.

Ademais, não há se olvidar que o crédito tributário tem preferência a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. (...)

Portanto, em face das regras constantes dos artigos 130, parágrafo único e 186, ambos do Código Tributário Nacional, há de se reformar a decisão proferida pelo juízo “a quo”.

Em recente decisão em sede de recurso especial, o STJ confirmou a preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial, independentemente de penhora sobre o imóvel, conforme ementa do referido julgado:

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN. PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.323 – SP (2014/0061414-6).

3.2 – DA PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ainda que não se tratasse de uma arrematação judicial de imóvel, o crédito fiscal também prefere ao crédito oriundo de honorários advocatícios sejam eles contratuais ou sucumbenciais, isso porque a lei apenas excepciona da preferência fiscal os créditos trabalhistas.

Via de regra, honorários advocatícios não são devidos no curso de uma relação de emprego, portanto, não se amoldam ao disposto no art. 186 do CTN.

Os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência de crédito, pois esta não é a intenção da lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

O legislador, ao estabelecer quais créditos seriam privilegiados, escolheu os decorrentes das relações de trabalho e acidentes do trabalho. Se fosse intenção do legislador estender este benefício a outros créditos, teria dito de maneira expressa, não cabendo ao julgador criar hipótese de preferência material não prevista em lei.

Não compete ao magistrado interferir na arrecadação tributária criando limitação não existente em lei, isso certamente implicaria em afronta ao princípio da separação dos poderes, ao princípio republicano e à autonomia administrativa e financeira do ente tributante, afrontando diretamente a Constituição Federal.

Quanto à matéria:

Agravo de instrumento Ação de cobrança de despesas condominiais. Execução de sentença. Decisão que determinou que o crédito decorrente de honorários advocatícios prefere ao condominial e este ao tributário. Insurgência. **Os créditos tributários preferem aos condominiais e aos correspondentes a honorários advocatícios que, apesar de constituírem verba alimentar, não se equiparam ao crédito trabalhista**, que tem preferência sobre todos os demais. Decisão agravada reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2069411-14.2014.8.26.0000, TJSP, Relator Morasi Pucci, 27ª Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 186 DO CTN. 1.186 CTN Não merece reforma a decisão que aplica o entendimento mais recente deste Tribunal no sentido de que **inexiste preferência dos créditos relativos a honorários advocatícios - sejam de natureza contratual ou sucumbencial - em relação ao crédito tributário, por não serem considerados créditos trabalhistas**, nos termos do art. 186 do CTN. Precedentes: REsp 1.041.676/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 24.6.2009; REsp 1.068.838/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.2.2010; REsp 1.106.944/PR, Rel. Min. Castro

Meira, Segunda Turma, DJe de 16.3.2010. 2. Agravo regimental não provido.186CTN: REsp 1.041.676/SC (1160227 MG 2009/0187863-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2010)

3.3 – DA DESNECESSIDADE DE PENHORA – SOBRE O IMÓVEL OU DE CRÉDITO NOS AUTOS

Nos termos do que disciplina o art. 908 do Novo Código de Processo Civil (antigo artigo 711 do revogado CPC), existindo pluralidade de credores, primeiramente receberão aqueles que possuem preferência material e, somente em um segundo momento, serão escalonados os credores com preferência processual, ou seja, com penhora sobre o bem.

Portanto, a lei não exige que os credores preferenciais possuam penhora sobre o bem constricto ou penhora de crédito nos autos, conforme texto legal:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º—No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º—Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.¹

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça manifestou, em recente entendimento expresso, que o crédito tributário prefere ao crédito condominial, sendo **desnecessária inclusive a execução**

¹ Grifo nosso

fiscal, conforme se demonstra da ementa do voto da Respeitada Ministra Fátima Nancy Andrigli, em precedente oriundo da Comarca do Guarujá:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO CRÉDITO CONDOMINIAL. CRÉDITO COM PREFERÊNCIA LEGAL. EXECUÇÃO EM CURSO E PENHORA ANTERIOR SOBRE O MESMO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 711 DO CPC. 1. No concurso singular de credores, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. O credor com título de preferência legal pode participar do concurso previsto no art. 711 do CPC para resguardar o seu direito de preferência, mesmo que não tenha promovido a execução do seu crédito. Nessa hipótese, reconhecida a preferência do crédito, o levantamento do valor fica condicionado à posterior ajuizamento de execução. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1219219/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011).

Inclusive, no referido julgado, explica-se a interpretação adequada do antigo artigo 711 do Código de Processo Civil, hoje atual artigo 908 do Novo Código de Processo Civil que culmina na satisfação do privilégio legal, independentemente de ajuizamento de execução fiscal ou penhora do imóvel:

Pontue-se, inicialmente, que alguns doutrinadores entendem que, para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso previsto no art. 711 do CPC, é necessário que tenha execução em curso e que nela o mesmo bem tenha sido penhorado.

Essa, contudo, não é a melhor interpretação do art. 711 do CPC.

Observe-se que a primeira parte do referido texto legal – ao estabelecer a prioridade de satisfação dos créditos com privilégio estabelecido em lei – não faz qualquer referência ao prévio ajuizamento de execução ou a prévia penhora como requisitos

para que o credor possa requer a tutela do seu direito de preferência.

Ressalte-se que é apenas a segunda parte do art. 711 do CPC – ao tratar do pagamento dos créditos quirografários – que estabelece a penhora como pressuposto para a participação do credor quirografário.

Assim, apenas em relação ao credor quirografário é que a prévia existência de execução e penhora constitui pressuposto para a participação do concurso.

Desta feita, se inexigível ajuizamento de execução fiscal para assegurar a preferência tributária, revela-se completamente desarrazoada qualquer decisão que condiciona a habilitação de crédito à existência de penhora de crédito nos autos, conforme se demonstra na Jurisprudência, cujo processo de origem ao precedente citado foi originado da presente Comarca.

Além disso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem entendendo que, **para a percepção do crédito tributário vinculado ao imóvel levado a leilão, basta mero pedido de habilitação de crédito, mostrando-se desnecessário pedido de penhora de crédito nos autos,** conforme se verifica da ementa e trecho do julgamento do agravo de instrumento nº. 2191461-42.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 25/11/2014, Relator Erbetta Filho:

PENHORA. Pretensão formulada pela Fazenda Municipal à sua realização no rosto dos autos de cobrança de despesas condominiais, sem prejuízo da constrição já feita nos autos de execução fiscal. Inadmissibilidade, in casu. Inviabilidade e desnecessidade da medida. Não sujeição da dívida das fazendas ao concurso de credores. Recurso não provido.

(...)

Para o exercício da preferência da ora recorrente, aliás, é irrelevante a precedência da execução ou da penhora.

(...)

Bastará à Municipalidade, enfim, protestar, nos autos da execução das verbas condominiais, pela preferência dos créditos tributários em detrimento dos condominiais, nos termos dos artigos 186 e

187, ambos do CTN, 29 e 30 da LEF, bem como do art. 711 do CPC.²

Entendimento adotado também pelos recentíssimos acórdãos proferidos no 1) Agravo de Instrumento nº. 2191486-55.2014.8.26.0000 TJSP, 18ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 04/12/2014, Relator OSVALDO CAPRARO; 2) Agravo de Instrumento nº. 2187901-92.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 15/12/2014, Relator Erbetta Filho; 3) Agravo de Instrumento nº. 2188408-53.2014.8.26.0000 TJSP, 15ª Câmara de Direito Público, disponibilizado em 15/12/2014, Relator Erbetta Filho.

Além disso, Humberto Theodoro Júnior explica que “independentemente de penhora, devem ser satisfeitos, em primeiro lugar, os que tiverem título legal de preferência, e possuírem, naturalmente, título executivo (fisco, credores das custas, credores com garantia real etc.)”³

Desta feita, a existência de preferência legal, ou seja, prerrogativa de ser prioritariamente embolsado é suficiente, inclusive para alterar a prelação firmada por anterioridade de penhora, independentemente da Fazenda Municipal, credora privilegiada, ter penhora em seu favor.

A execução em curso, a prévia penhora sobre o mesmo bem ou a penhora de crédito nos autos não são pressupostos para que o titular de crédito com privilégio legal possa participar do concurso de preferências.

Além disso, deve-se frisar que a Lei processual não determina quaisquer requisitos para habilitação de crédito ou levantamento de valores, bastando para a instauração do concurso de preferências que o crédito seja líquido, certo e exigível.

Dentro desta conjuntura, é imperioso ressaltar que a Fazenda Pública, por intermédio de um procedimento administrativo, denominado de “lançamento”, em que é assegurado o direito de ampla defesa e contraditório à parte interessada, pode constituir unilateralmente os seus títulos executivos, razão pela qual não precisa, para tanto, socorrer-se ao

² Grifo nosso

³ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo de Execução. 19ª Ed, pg. 368. Grifo nosso.

Poder Judiciário ou mesmo à vontade da parte contrária para certificar a presunção de liquidez de seus créditos.

Em outras palavras, o crédito tributário regularmente constituído é suficiente para revelar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito deduzido contra o contribuinte, seja porque tal ato é submetido ao regime de direito público, portanto presumidamente legítimo e decorre de procedimento em que é assegurando a ampla defesa e o contraditório (procedimento de lançamento fiscal), seja porque por ostentar presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, gera a possibilidade de, mediante extração da certidão de dívida ativa, deflagra execução fiscal sem quaisquer outras condicionantes.

Desta feita, é imprescindível concluir que o lançamento do crédito tributário, bem como a respectiva inscrição do débito em dívida ativa já geram, o dever do contribuinte de pagar o tributo independe de ajuizamento da execução fiscal e, por esse motivo, tais atos administrativos presumidamente legítimos, por si só, devem servir de arrimo para possibilitar a habilitação de crédito municipal e posterior levantamento de valores.

Outrossim, **não é possível estabelecer exigências não previstas em lei, tais como penhora do imóvel, decurso do prazo de defesa, ajuizamento da execução fiscal, nem tão pouco mandado de penhora dos autos da execução fiscal no rosto dos autos em que se pretende a habilitação de crédito**, razão pela qual o crédito tributário deve ser não só habilitado como também levantado com privilégio pelo Município, independentemente da apresentação de qualquer documento, ato processual ou administrativo, senão aqueles que a lei expressamente exige.

4 – DA VEDAÇÃO AO JULGAMENTO POR EQUIDADE FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

Inclusive, Humberto Theodoro Júnior cita em sua obra Processo de Execução que:

“Como lembra JOSÉ ALBERTO DOS REIS, 'parecem injustos estes resultados jurídicos. O exequente requereu a execução; fez despesas, suportou incômodos, sujeitou-se à contingências desfavoráveis; enfrentou riscos e dificuldades para o seu direito de crédito. Pois bem, saem-lhe ao caminho outros credores do executado, utilizam-se da atividade que ele desenvolveu no intuito de

conseguir o pagamento do seu crédito e despojamo do que era produto de sua ação e do seu trabalho!”.

Mas, como esclareceu o eminente processualista, 'por mais extravagante e insólito que o caso pareça. A verdade é que se justifica perfeitamente em face dos princípios jurídicos. **A preterição do exequente pelos credores privilegiados e preferentes colocados antes dele é uma exigência das regras de direito substancial. O que seria inadmissível é que o exequente obtivesse pagamento à custa da venda de bens sobre os quais outros credores têm, segundo a lei civil, privilégio ou preferência, enquanto estes não estiverem pagos**⁴.

Por sua vez, o art. 140, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil estabelece que apenas nos casos em que a lei autorizar é que poderá o magistrado valer-se da equidade para decidir a lide.

Deste modo, totalmente descabido o entendimento de que o crédito condominial prefere ao tributário, pelo fato de ser *propter rem* ou pelo fato de que o reconhecimento da preferência tributária implicaria em esvaziamento dos valores obtidos com o praxeamento do imóvel, pouco restando ao exequente.

Como já mencionamos, o art. 130, parágrafo único, do CTN não traz qualquer exceção e deve ser respeitado.

5 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL AO PODER-DEVER DE TRIBUTAR

A nossa Carta Magna em seus artigos 1º e 2º disciplina a harmonia e a independência entre os poderes que compõe nosso Estado, deixando claro os contornos do Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Considerando que o Poder de tributar é ato de soberania fixado pela própria Constituição, as limitações a este poder também na carta constitucional encontram – se delimitadas.

Deste modo, **não compete ao Judiciário criar limitação não imposta pela lei**, sob pena de invadir a área de atuação do

⁴ THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Processo de Execução. 19ª Ed, pg. 368. Grifo nosso.

Poder Executivo e com isso prejudicar a harmonia entre os Poderes, atentando contra o próprio Estado Democrático de Direito.

Convém ainda, ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00 que regulamenta o artigo 163 e 165, § 9º da CF, sendo talvez, o principal instrumento regular das contas públicas em território nacional, **é dirigida aos três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e baseada nos pilares do planejamento, transparência, controle e responsabilidade**, impõe:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Além disso, a cobrança de tributos tem por finalidade manutenção do próprio Estado e da persecução do bem comum. É por meio dos valores levados aos cofres públicos que os serviços essenciais são realizados.

A vida em sociedade como a conhecemos depende da manutenção do Estado, logo lhe compete o poder-dever de arrecadar, tamanha a relevância e essencialidade da obrigação tributária é que lhe foi alçada à condição de crédito privilegiado.

A mitigação das prerrogativas da Fazenda Pública implica em grave ofensa aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e prejudicam a manutenção da estrutura política e administrativa do Estado.

A própria Carta Magna tratou de limitar o poder arrecadatório do Estado não cabendo ao intérprete da norma admitir óbice ou limitação que o legislador não criou.

6 – DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZAM OS DOCUMENTOS PÚBLICOS.

Importante atentar para o fato de que a presente petição segue acompanhada de documentos públicos obtidos junto ao sistema informatizado do Fisco Municipal e que trazem informações detalhadas sobre todos os dados do tributo lançado e seus acessórios, registra e abate, eventuais, pagamentos parciais e declara a existência de execução fiscal correspondente determinando-a por meio de sua numeração.

Conforme consta do art. 374, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil – não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Por sua vez, a dívida ativa presume-se líquida e certa, de acordo com o art.3º da Lei nº 6830/80. E esta presunção só pode ser ilidida, por iniciativa do executado ou de terceiro interessado e mediante apresentação de prova inequívoca.

Ademais, de acordo com o disposto no art. 425, inciso V, do Novo CPC, fazem a mesma prova que os originais, os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem.

No presente caso, os extratos anexados são extraídos e impressos diretamente do sistema informatizado municipal e, portanto, os dados ali contidos exprimem o que consta do sistema fazendário, gozando da presunção legal de veracidade acima explicitada.

7 – DA INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 892, §1º, DO CPC

É lícito ao exequente participar da hasta pública, ou seja, quando não se der a adjudicação antes da praça, poderá o credor exequente oferecer lance e arrematar o bem.

Entretanto, possuindo, o imóvel, débitos tributários, há interesse de credor preferencial e nessa hipótese é obrigatório o depósito de preço da arrematação.

Ademais, não existindo depósito de preço não haverá no que ser sub-rogado o crédito tributário e, por conseguinte afastar-se-ia a aplicação do parágrafo único do art. 130 para fazer incidir o *caput* do dispositivo. E, neste último caso, o arrematante seria responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, qualquer que seja a data do fato gerador.

DO PEDIDO

Pelo exposto, diante da sub-rogação dos créditos tributários no preço obtido com a arrematação e ainda valendo-se da preferência material de que goza o crédito tributário, requer que V. Exa.:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Rua Azuil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

a) Declare a sub-rogação do crédito tributário da Fazenda Pública Municipal no produto da arrematação, declarando a sua preferência em relação aos demais créditos, sob pena de ensejar a aplicação da regra contida no caput do art. 130 do CTN;

b) Em decorrência da supracitada preferência, seja escalonado o crédito tributário como o primeiro na ordem de pagamento dos credores, notadamente em relação ao crédito tributário do cadastro **3-0260-008-006** o valor de **R\$ 134.006,45 (cento e trinta e quatro mil, seis reais e quarenta e cinco centavos)**, composto de **R\$ 126.848,33 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos)** já inscritos em dívida ativa, e **R\$ 7.158,12 (sete mil, cento e cinquenta e oito reais e doze centavos) referente ao IPTU 2020, atualizado até outubro de 2020, sem prejuízo de acréscimo de eventuais valores devidos até a data da efetiva arrematação.**

c) Requer que o valor acima mencionado seja transferido para conta bancária de titularidade da Prefeitura Municipal de Guarujá, abaixo especificada, através de expedição de ofício:

Banco do Brasil
Agência: 0925-3
Conta-Corrente: 39.053-4
Prefeitura Municipal de Guarujá
CNPJ: 44.959.021/0001-04.

d) Seja possibilitado à Fazenda Pública Municipal, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, provar o alegado, por todos os meios de prova admitidos em direito. E, em respeito à dialeticidade, seja intimada para manifestar-se, caso suas pretensões sejam contestadas por qualquer das partes.

DAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
Rua Azulil Loureiro, 691 - Santa Rosa - Guarujá/SP - CEP 11430-110
Telefone: (13) 3308-7000 - CNPJ/MF nº 44.959.021/0001-04

e) Outrossim, requer que todas as intimações sejam em nome do procurador subscrevente, Dr. Eduardo Spolon – OAB/SP 298541 e façam constar expressamente o nome do ente público habilitante, qual seja, Município de Guarujá, sob pena de nulidade.

Termos em que
Pede deferimento.

Guarujá, 15 de Outubro de 2020.

Eduardo Spolon
Procurador Municipal
OAB/SP 298.541

Simone Marques
Estagiária da Procuradoria Municipal

SCIM v.1.5 - Usuário simonev.oliveira em 15/10/2020 17:19:44



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DÍVIDA ATIVA - CONSULTA DE DÉBITOS

RENATO FERREIRA DA SILVA - IPTU - 3-0260-008-006

Dívida Ativa - Consulta de Débitos

Proprietário
Compromissário(s)
Identificação da Dívida
Valor Total Devido

RENATO FERREIRA DA SILVA
 ARGENE MARIA COLI DA CRUZ
 IPTU - 3-0260-008-006
 R\$ 126.848,33

Zona	Ano Base	Exerc.	Tributo	Situação	Inscr. D.A.	Saldo Débito Constituído	Multa	Juros	Correção	Valor Corrigido	Honorários	Desp. Proc.	Valor Devido	Exec.Fiscal Nº
3	2009	2009	Im.Predial	Execut Cód 9	53664/2009	267,54	101,45	659,45	239,73	1.268,17	126,81	13,88	1.408,86	024470/2012
Proc. Unificado: 05229279320128260223 Outros: 223012012522927														
3	2010	2010	Im.Predial	Execut Cód 9	11106/2010	3.353,24	1.218,36	7.564,15	2.738,75	14.874,50	1.487,45	0,00	16.361,95	024470/2012
Proc. Unificado: 05229279320128260223 Outros: 223012012522927														
3	2011	2011	Im.Predial	Execut Cód 9	49023/2011	3.582,48	1.236,84	6.895,92	2.602,07	14.317,31	1.431,73	0,00	15.749,04	024470/2012
Proc. Unificado: 05229279320128260223 Outros: 223012012522927														
3	2012	2012	Im.Predial	Execut Cód 9	17520/2012	3.820,10	1.238,76	6.225,25	2.374,08	13.658,19	1.365,81	14,50	15.038,50	013577/2014
Proc. Unificado: 05114821020148260223														
3	2013	2013	Im.Predial	Execut Cód 9	27037/2013	3.863,92	1.186,44	5.245,26	2.068,69	12.364,31	1.236,43	0,00	13.600,74	013577/2014
Proc. Unificado: 05114821020148260223														
3	2014	2014	Im.Predial	Execut Cód 9	10363/2015	4.078,53	1.189,32	4.544,20	1.867,86	11.679,91	1.167,99	18,63	12.866,53	
Proc. Unificado: 15128925220158260223														
3	2015	2015	Im.Predial	Execut Cód 9	13252/2016	4.336,94	1.189,56	3.831,61	1.611,22	10.969,33	1.096,93	18,63	12.084,89	
Proc. Unificado: 15046844520168260223														



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DÍVIDA ATIVA - CONSULTA DE DÉBITOS

RENATO FERREIRA DA SILVA - IPTU - 3-0260-008-006

3	2016	2016	Im.Predial	Execut Cód 9	12640/2017	4.784,70	1.190,04	3.119,16	1.166,05	10.259,95	1.025,99	17,21	11.303,15	
														<i>Proc. Unificado: 15051345120178260223</i>
3	2017	2017	Im.Predial	Execut Cód 9	13321/2018	5.190,24	1.192,68	2.410,33	773,33	9.566,58	956,65	15,58	10.538,81	
														<i>Proc. Unificado: 15041690520198260223</i>
3	2018	2018	Im.Predial	Execut Cód 9	12650/2019	5.456,62	1.194,48	1.697,26	516,25	8.864,61	886,46	0,00	9.751,07	
														<i>Proc. Unificado: 15041690520198260223</i>
3	2019	2019	Im.Predial	Simples	12456/2020	5.754,03	1.195,56	971,40	223,80	8.144,79	0,00	0,00	8.144,79	
Total						44.488,34	12.133,49	43.163,99	16.181,83	115.967,65	10.782,25	98,43	126.848,33	
TOTAL EM DÉBITO													126.848,33	

O valor do DARE-SP será acrescido aos débitos com Execução Fiscal.

Este documento foi gerado pelo SCIM em Quinta-feira, 15 de Outubro de 2020 às 17h19m

SCIM v.1.5 - Usuário simonev.oliveira em 15/10/2020 16:38:57

Cobranças 2ª Via - Impressão de Segunda Via de IPTU

Emissão 0 de 2020

Cadastro	3-0260-008-006
Exercício	2020
Ano Base	2020
Proprietário	RENATO FERREIRA DA SILVA
Compromissário / Outros	ARGENE MARIA COLI DA CRUZ
Endereço do Imóvel	R URUGUAI, 403 - 00 0023 - GUARUJA/SP
Nº Parcelas	12
Status	Emitido

Contribuição Voluntária

Tipo	Data de Vencimento	Valor Lançado	
BEM ESTAR ANIMAL	29/12/2020	R\$ 12,00	Visualizar Imprimir

Parcelas

Parcela	Data de Vencimento	Valor Lançado	Valor Devido	
ÚNICA	23/01/2020	R\$ 5.980,47	R\$ 5.980,47	Cota única com data de Pagamento Expirada
1	23/01/2020	R\$ 498,51	R\$ 643,07	Visualizar Imprimir
2	13/02/2020	R\$ 498,36	R\$ 642,88	Visualizar Imprimir
3	12/03/2020	R\$ 498,36	R\$ 637,89	Visualizar Imprimir
4	08/04/2020	R\$ 498,36	R\$ 632,91	Visualizar Imprimir
5	07/05/2020	R\$ 498,36	R\$ 627,93	Visualizar Imprimir
6	09/06/2020	R\$ 498,36	R\$ 622,94	Visualizar Imprimir
7	08/07/2020	R\$ 498,36	R\$ 617,96	Visualizar Imprimir
8	11/08/2020	R\$ 498,36	R\$ 612,98	Visualizar Imprimir
9	10/09/2020	R\$ 498,36	R\$ 607,99	Visualizar Imprimir
10	08/10/2020	R\$ 498,36	R\$ 514,85	Visualizar Imprimir
11	10/11/2020	R\$ 498,36	R\$ 498,36	Visualizar Imprimir
12	10/12/2020	R\$ 498,36	R\$ 498,36	Visualizar Imprimir



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

fls. 265
Ordem: 24470/2012
Processo: 522927/2012
Pr.unif: 0522927-93.2012.8.26.0223
Pr.Outros: 223.01.2012.522927

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

"Ordem de Serviço nº 2/2012

Inicial recebida nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2012 do Serviço

Anexo das Fazendas de Guarujá, a qual determina a autuação e citação automáticas.

A citação será considerada como determinada na data da distribuição. Em caso de pagamento, sem oposição de embargos, os honorários advocatícios do Procurador da Fazenda foram fixados em 10% do valor do débito corrigido."

Data: 09/11/2012

A **FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, por seu procurador, com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente ao(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CÓDIGO DE LANÇAMENTO

EXECUTADO: **RENATO FERREIRA DA SILVA**

CNPJ/CPF **021.505.758-92**

END.: **R URUGUAI, 00403 00 0023 CID ATLANTICA Guarujá-SP 11442-020**

CNPJ/CPF

END.:

CNPJ/CPF

END.:

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	53664	2009	2009	267,54	484,89
2-Imp. Predial	11106	2010	2010	3.353,24	5.578,92
2-Imp. Predial	49023	2011	2011	3.582,48	5.206,38
TOTAL				7.203,26	11.270,19

PÁG. 1/1

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD, penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art.653,CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art.7º, IV e 14 da LEF e Provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art.12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art.12, §3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art.7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. deferimento. Guarujá, 14/11/2012


Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP 197.737



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 53664 / 2009

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
53664	31/12/2009	382	260

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
RENATO FERREIRA DA SILVA	3-0260-008-006	58345	0
CNPJ/CPF Nº	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: URUGUAI R, 00403	2009	2009	
00 0023	NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020	2-IMP.PREDIAL URBANO	242,99	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	3-TX REMOCAO LIXO	24,55	LC 38/97 160 A 178
URUGUAI R, 00403 00 0023			
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
CNPJ/CPF Nº			
	DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	31/12/2009		
	PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
OBSERVAÇÃO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1							CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2							
3							
4							
5							
6							MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
7							
8							
9							
10							
11							JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
12	23/12/2009	267,54	0,00	7,06	2,68	277,28	
TOTAL		267,54	0,00	7,06	2,68	277,28	

DATA:

Emitente: 
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 11106 / 2010

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
11106	31/12/2010	400	189

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
RENATO FERREIRA DA SILVA		3-0260-008-006	59061	0
CNPJ/CPF Nº		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R URUGUAI, 00403	2010	2010	
00 0023		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020		2-IMP.PREDIAL URBANO	3.045,73	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	307,51	LC 38/97 160 A 178
R URUGUAI, 00403 00 0023				
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
ARGENE MARIA COLI DA CRUZ				
CNPJ/CPF Nº				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		31/12/2010		
R URUGUAI, 00403 00 0023		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	22/01/2010	279,40	0,00	55,88	33,53	368,81	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2	15/02/2010	279,44	0,00	55,88	30,74	366,06	
3	15/03/2010	279,44	0,00	55,88	27,94	363,26	
4	14/04/2010	279,44	0,00	55,88	25,15	360,47	
5	14/05/2010	279,44	0,00	55,88	22,36	357,68	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
6	14/06/2010	279,44	0,00	55,88	19,56	354,88	
7	14/07/2010	279,44	0,00	55,88	16,77	352,09	
8	13/08/2010	279,44	0,00	55,88	13,97	349,29	
9	14/09/2010	279,44	0,00	55,88	11,18	346,50	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
10	14/10/2010	279,44	0,00	55,88	8,38	343,70	
11	16/11/2010	279,44	0,00	55,88	5,59	340,91	
12	14/12/2010	279,44	0,00	15,67	2,79	297,90	
TOTAL		3.353,24	0,00	630,35	217,96	4.201,55	

DATA:

Emitente: **Franklin Santana Júnior**
Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 49023 / 2011

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
49023	02/01/2012	422	123

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
RENATO FERREIRA DA SILVA		3-0260-008-006	55785	0
CNPJ/CPF Nº 021.505.758-92		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R URUGUAI, 00403	2011	2011	
00 0023		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020		2-IMP.PREDIAL URBANO	3.258,87	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	323,61	LC 38/97 160 A 178
R URUGUAI, 00403 00 0023				
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
ARGENE MARIA COLI DA CRUZ				
CNPJ/CPF Nº 306.963.748-54				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		02/01/2012		
R URUGUAI, 00403 00 0023		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	02/02/2011	298,54	19,22	63,57	34,96	416,29	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2	18/02/2011	298,54	19,31	63,57	34,96	416,38	
3	18/03/2011	298,54	19,31	63,57	31,79	413,21	
4	18/04/2011	298,54	19,31	63,57	28,61	410,03	
5	18/05/2011	298,54	19,31	63,57	25,43	406,85	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
6	20/06/2011	298,54	19,31	63,57	22,25	403,67	
7	20/07/2011	298,54	19,31	63,57	19,07	400,49	
8	19/08/2011	298,54	19,31	63,57	15,89	397,31	
9	19/09/2011	298,54	19,31	63,57	12,71	394,13	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
10	19/10/2011	298,54	19,31	63,57	9,54	390,96	
11	18/11/2011	298,54	19,31	63,57	6,36	387,78	
12	16/12/2011	298,54	19,31	17,83	3,18	338,86	
TOTAL		3.582,48	231,63	717,10	244,75	4.775,96	

DATA:

Emitente: **Franklin Santana Júnior**
Diretor de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ordem: 13577/2014
Processo: 511482/2014
Pr.Unif: 0511482-10.2014.8.26.0223

fls. 269

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE GUARUJÁ/SP.

"Ordem de Serviço nº 1/2014 expedida em 01/09/2014
Inicial recebida nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2014 do Serviço
Anexo das Fazendas de Guarujá, a qual determina a autuação e citação automáticas.
A citação será considerada como determinada na data da distribuição. Em caso de
pagamento, sem oposição de embargos, os honorários advocatícios do Procurador
da Fazenda foram fixados em 10% do valor do débito corrigido."

Data: 01/09/2014

A **FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**, por seu procurador, com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente ao(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CÓDIGO DE LANÇAMENTO

3-0260-008-006

EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA
END.: R URUGUAI, 00403 00 0023 CID ATLANTICA Guarujá-SP 11442-020

CNPJ/CPF 021.505.758-92

EXECUTADO: ARGENE MARIA COLI DA CRUZ
END.: R URUGUAI, 00403 00 0023 CID ATLANTICA Guarujá-SP 11442-020

CNPJ/CPF 306.963.748-54

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
2-Imp. Predial	17520	2012	2012	3.820,10	6.308,81
2-Imp. Predial	27037	2013	2013	3.863,92	5.554,03
TOTAL				7.684,02	11.862,84

PÁG. 1/1

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD, penhora on line (ofício eletrônico) do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s).

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do(s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art.653,CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art.7º, IV e 14 da LEF e Provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art.12, LEF). Caso contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art.12, §3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel.

E) A Fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art.7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. deferimento. Guarujá, 07/11/2014

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP 197.737



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 17520 / 2012

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
17520	14/01/2013	456	133

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
RENATO FERREIRA DA SILVA		3-0260-008-006	60299	0
CNPJ/CPF Nº 021.505.758-92		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R URUGUAI, 00403	2012	2012	
00 0023		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020		2-IMP.PREDIAL URBANO	3.475,56	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	344,54	LC 38/97 160 A 178
R URUGUAI, 00403 00 0023				
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
ARGENE MARIA COLI DA CRUZ				
CNPJ/CPF Nº 306.963.748-54				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		14/01/2013		
R URUGUAI, 00403 00 0023		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	13/01/2012	318,36	17,76	67,23	43,70	447,05	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2	08/02/2012	318,34	17,85	67,23	40,34	443,76	
3	08/03/2012	318,34	17,85	67,23	36,98	440,40	
4	08/04/2012	318,34	17,85	67,23	33,62	437,04	
5	08/05/2012	318,34	17,85	67,23	30,26	433,68	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
6	08/06/2012	318,34	17,85	67,23	26,90	430,32	
7	08/07/2012	318,34	17,85	67,23	23,53	426,95	
8	08/08/2012	318,34	17,85	67,23	20,17	423,59	
9	08/09/2012	318,34	17,85	67,23	16,81	420,23	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
10	08/10/2012	318,34	17,85	67,23	13,45	416,87	
11	08/11/2012	318,34	17,85	67,23	10,09	413,51	
12	08/12/2012	318,34	17,85	67,23	6,72	410,14	
TOTAL		3.820,10	214,11	806,76	302,57	5.143,54	

DATA:

Emitente: 
 Diretor de Execução e Controle Financeiro



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 27037 / 2013

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

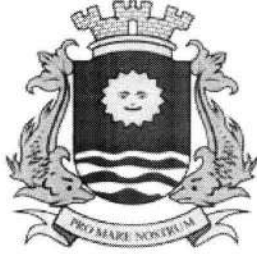
Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
27037	16/01/2014	498	281

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
RENATO FERREIRA DA SILVA	3-0260-008-006	60985	0
CNPJ/CPF Nº 021.505.758-92	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R URUGUAI, 00403	2013	2013	
00 0023	NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020	2-IMP.PREDIAL URBANO	3.500,06	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	3-TX REMOCAO LIXO	363,86	LC 38/97 160 A 178
R URUGUAI, 00403 00 0023			
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO			
ARGENE MARIA COLI DA CRUZ			
CNPJ/CPF Nº 306.963.748-54			
	DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA	16/01/2014		
R URUGUAI, 00403 00 0023	PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020			
OBSERVAÇÃO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	21/01/2013	322,03	17,16	67,81	40,69	447,69	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2	14/02/2013	321,99	17,08	67,81	40,69	447,57	
3	11/03/2013	321,99	17,08	67,81	37,30	444,18	
4	10/04/2013	321,99	17,08	67,81	33,91	440,79	
5	10/05/2013	321,99	17,08	67,81	30,52	437,40	
6	10/06/2013	321,99	17,08	67,81	27,13	434,01	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
7	10/07/2013	321,99	17,08	67,81	23,73	430,61	
8	09/08/2013	321,99	17,08	67,81	20,34	427,22	
9	10/09/2013	321,99	17,08	67,81	16,95	423,83	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
10	10/10/2013	321,99	17,08	67,81	13,56	420,44	
11	11/11/2013	321,99	17,08	67,81	10,17	417,05	
12	10/12/2013	321,99	17,08	67,81	6,78	413,66	
TOTAL		3.863,92	205,04	813,72	301,77	5.184,45	

DATA:

Emitente: Franklin Santana Júnior
Diretor de Execução e Controle Financeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04
 Rua Azuil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0260-008-006

EXECUTADO: Renato Ferreira da Silva CPF/CNPJ: CPF 021.505.758-92
 END.: R Uruguai, Nº.: 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: Argene Maria Coli da Cruz CPF/CNPJ: 306.963.748-54
 END.: R Uruguai, 00403, 00 0023, Cid Atlantica, Guarujá - SP 11442-020

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	10.363/2015	2014	2014	4.078,53	5.961,31
TOTAL				4.078,53	5.961,31

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s)

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do (s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso Contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel

E) A fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento. GUARUJÁ, 04/12/2015

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 10.363/2015

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
10.363/2015	26/01/2015	530	191
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Renato Ferreira da Silva	3-0260-008-006	41328	0
CPF 021.505.758-92	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R Uruguai, 00403, 00 0023, Cid Atlantica, Guarujá - SP 11442-020	2014	2014	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Uruguai, Nº.: 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020			
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:	
Argene Maria Coli da Cruz	306.963.748-54	R Uruguai, 00403, 00 0023, Cid Atlantica , Guarujá - SP 11442-020	
NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL	
2-IMP. PREDIAL	4.078,53	LC 38/97 ART. 10	
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
26/01/2015			
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO			

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS						
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
6	10/06/2014	339,88	21,42	72,26	28,90	462,46
1	21/01/2014	339,85	21,30	72,26	46,97	480,38
2	10/02/2014	339,88	21,42	72,26	43,36	476,92
3	10/03/2014	339,88	21,42	72,26	39,74	473,30
4	10/04/2014	339,88	21,42	72,26	36,13	469,69
5	12/05/2014	339,88	21,42	72,26	32,52	466,08
7	10/07/2014	339,88	21,42	72,26	25,29	458,85
8	11/08/2014	339,88	21,42	72,26	21,68	455,24
9	10/09/2014	339,88	21,42	72,26	18,07	451,63
10	10/10/2014	339,88	21,42	72,26	14,45	448,01
11	10/11/2014	339,88	21,42	72,26	10,84	444,40
12	10/12/2014	339,88	21,42	72,26	7,23	440,79
TOTAL		4.078,53	256,92	867,12	325,18	5.527,75

LEGISLAÇÃO	
BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97	
CORREÇÃO MONETÁRIA	
E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97	
MULTA	
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE	
JUROS	
1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97	

DATA: 04 de dezembro de 2015

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2015.01.0226

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/10/2020 às 14:41, sob o número WJAJ20701391669. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001166-53.2018.8.26.0223 e código 5D81EB7.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0260-008-006

EXECUTADO: Argene Maria Coli da Cruz e outro CPF/CNPJ: CPF 306.963.748-54
 END.: R Uruguai, N°. 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	13.252/2016	2015	2015	4.336,94	6.480,43
TOTAL				4.336,94	6.480,43

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s)

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do (s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

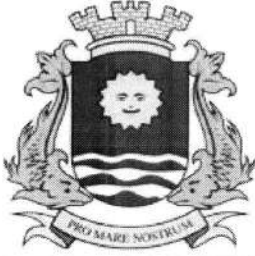
C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso Contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel

E) A fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

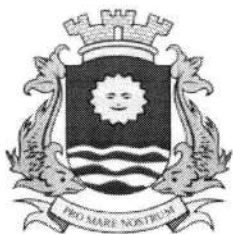
Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento. GUARUJÁ, 12/10/2016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04
Rua Azuil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 13.252/2016

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
13.252/2016	14/01/2016	564	85

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Argene Maria Coli da Cruz	3-0260-008-006	61670	0
CPF 306.963.748-54	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R Uruguai, 00403, 00 0023, Cid Atlantica, Guarujá - SP 11442-020	2015	2015	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Uruguai, Nº.: 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	4.336,94	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
14/01/2016		MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO		

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS						
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	23/01/2015	361,43	37,12	79,71	47,83	526,09
2	10/02/2015	361,41	37,14	79,71	47,83	526,09
3	10/03/2015	361,41	37,14	79,71	43,84	522,10
4	10/04/2015	361,41	37,14	79,71	39,86	518,12
5	10/05/2015	361,41	37,14	79,71	35,87	514,13
6	10/06/2015	361,41	37,14	79,71	31,88	510,14
7	10/07/2015	361,41	37,14	79,71	27,90	506,16
8	10/08/2015	361,41	37,14	79,71	23,91	502,17
9	10/09/2015	361,41	37,14	79,71	19,93	498,19
10	13/10/2015	361,41	37,14	79,71	15,94	494,20
11	10/11/2015	361,41	37,14	79,71	11,96	490,22
12	10/12/2015	361,41	37,14	79,71	7,97	486,23
TOTAL		4.336,94	445,66	956,52	354,72	6.093,84

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATE O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

NN. 2016.01.00574

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ - SP



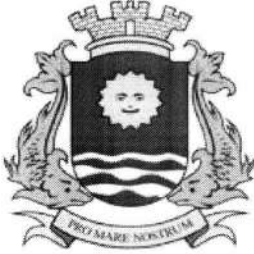
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 13.252/2016

DATA: 12 de outubro de 2016

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2016.01.0057

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARUJÁ

O **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**, CNPJ:44.959.021/0001-04, por seu(sua) Procurador(a), com fundamento na legislação vigente e à vista da(s) inclusa(s) certidão(ões), vem promover a presente execução fiscal referente aos(s) débito(s) abaixo transcrito(s):

CADASTRO MUNICIPAL 3-0260-008-006

EXECUTADO: Argene Maria Coli da Cruz e outro CPF/CNPJ: CPF 306.963.748-54
 END.: R Uruguai, N°. 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020

CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020

TRIBUTO	INSCRIÇÃO	ANO BASE	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO
IMP. PREDIAL	12.640/2017	2016	2016	4.784,70	6.758,53
TOTAL				4.784,70	6.758,53

Parcelamentos:

Assim, requer a citação por carta com aviso de recebimento (AR) do(s) executado(s) para pagar(em) no prazo de 5 (cinco) dias, o débito apontado nas certidões acrescido de juros de mora, correção monetária, multa e custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, havendo exceção de pré-executividade, sejam fixados em 20% do valor da causa, sob pena de penhora, autorizando, se necessário a realização das diligências nos termos do art. 172, § 2º, do Código de processo Civil, além do previsto no art. 7º da LEF.

A) Caso o AR seja positivo e, decorrido o prazo sem pagamento, requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, o bloqueio no BACENJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s)

B) Caso o AR seja negativo requer, sucessivamente até que se alcance o valor total do crédito, arresto no BACENJUD arresto on line do imóvel, preferencialmente aquele relacionado à tributação, se o caso, RENAJUD e, por fim, INFOJUD com a relação dos bens e informações pessoais do(s) executado(s); realizado o arresto sem comparecimento do (s) executado(s) aos autos, requer a expedição de mandado de citação (art. 653, CPC), com posterior conversão em penhora.

C) Em qualquer caso requer a avaliação do bem penhorado.

D) Se o AR tiver sido assinado pessoalmente pelo(s) executado(s) requer a intimação do cônjuge, se bem imóvel, com a respectiva averbação eletrônica da penhora (art. 7º, IV e 14 da LEF e provimento CG/TJSP 06/2009), com designação de praça/leilão (art. 12, LEF). Caso Contrário, requer a intimação da penhora pessoalmente ao(s) executado(s) (art. 12, § 3º da LEF) e de seu cônjuge se bem imóvel

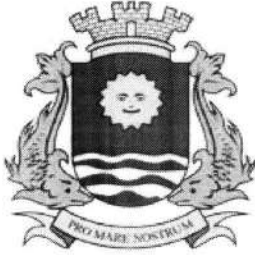
E) A fazenda está isenta do pagamento de custas, despesas, preparo ou prévio depósito nos termos do art. 7º, inciso IV e art. 39 ambos da LEF.

Dá-se a causa o valor total do crédito executado, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P. Deferimento. GUARUJÁ, 05/05/2017

NN. 2017.01.007507

Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
Advocacia Geral do Município
Procuradoria Geral do Município
44.959.021/0001-04
Rua Azulil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ-SP

Guilherme Henrique de Abreu Imakawa
Procurador Municipal - OAB/SP Nº 197.737



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 12.640/2017

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
12.640/2017	21/01/2017	596	160

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Argene Maria Coli da Cruz	3-0260-008-006	62131	0
CPF 306.963.748-54	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R Uruguai, 00403, 00 0023, Cid Atlantica, Guarujá - SP 11442-020	2016	2016	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Uruguai, Nº.: 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	Rua Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020
Renato Ferreira da Silva	CPF 021.505.758-92	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	4.784,70	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
21/01/2017		MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO		

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	22/01/2016	398,67	32,97	86,31	51,79	569,74
2	11/02/2016	398,73	32,85	86,31	51,79	569,68
3	11/03/2016	398,73	32,85	86,31	47,47	565,36
4	11/04/2016	398,73	32,85	86,31	43,16	561,05
5	11/05/2016	398,73	32,85	86,31	38,84	556,73
6	13/06/2016	398,73	32,85	86,31	34,53	552,42
7	11/07/2016	398,73	32,85	86,31	30,21	548,10
8	11/08/2016	398,73	32,85	86,31	25,89	543,78
9	12/09/2016	398,73	32,85	86,31	21,58	539,47
10	11/10/2016	398,73	32,85	86,31	17,26	535,15
11	11/11/2016	398,73	32,85	86,31	12,95	530,84
12	12/12/2016	398,73	32,85	86,31	8,63	526,52
TOTAL		4.784,70	394,32	1.035,72	384,10	6.598,84

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

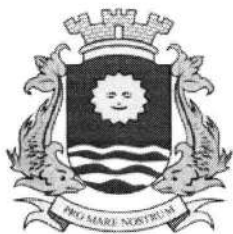
MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATE O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

NN. 2017.01.0075

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 12.640/2017

fls. 281
fls. 4

DATA: 05 de maio de 2017

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2017.01.007

Rua Azuil Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/10/2020 às 14:41, sob o número WGJAZ0701391669. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001166-53.2018.8.26.0223 e código 5D81EB7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 13.321/2018

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES:

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
13.321/2018	08/01/2018	636	31

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Renato Ferreira da Silva	3-0260-008-006	62712	0
CPF 021.505.758-92	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: R Urugui, 00403, 00 0023, Cid Atlantica, Guarujá - SP 11442-020	2017	2017	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Urugui, Nº.: 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	R Urugui 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	5.190,24	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
08/01/2018		
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO		MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	27/01/2017	432,52	21,42	90,80	54,48	599,22
2	10/02/2017	432,52	21,48	90,80	49,94	594,74
3	10/03/2017	432,52	21,48	90,80	45,40	590,20
4	11/04/2017	432,52	21,48	90,80	40,86	585,66
5	11/05/2017	432,52	21,48	90,80	36,32	581,12
6	13/06/2017	432,52	21,48	90,80	31,78	576,58
7	13/07/2017	432,52	21,48	90,80	27,24	572,04
8	11/08/2017	432,52	21,48	90,80	22,70	567,50
9	12/09/2017	432,52	21,48	90,80	18,16	562,96
10	11/10/2017	432,52	21,48	90,80	13,62	558,42
11	10/11/2017	432,52	21,48	90,80	9,08	553,88
12	11/12/2017	432,52	21,48	41,94	4,54	500,48
TOTAL		5.190,24	257,70	1.040,74	354,12	6.842,80

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

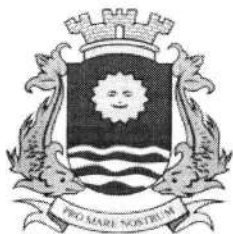
JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

DATA: 20 de março de 2019

NN. 2019.01.0040

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 13.321/2018

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2019.01.00401

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 12.650/2019

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
12.650/2019	08/01/2019	675	163

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CADASTRO MUNICIPAL	AV. NOTIFICAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO	EMIÇÃO Nº
Renato Ferreira da Silva	3-0260-008-006	63372	0
CPF 021.505.758-92	ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR: Rua Uruguai, 00403, 00 0023, Cid Atlantica, Guarujá - SP 00000-000	2018	2018	
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA R Uruguai, Nº.: 00403, 00 0023, Bairro: Cid Atlantica, Guarujá - SP. CEP: 11442-020			

CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	CPF/CNPJ	ENDEREÇO
Argene Maria Coli da Cruz	CPF 306.963.748-54	R Uruguai 00403 00 0023 Bairro:Cid Atlantica Guarujá/SP 11442-020

NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
2-IMP. PREDIAL	5.456,62	LC 38/97 ART. 10
DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	PROC. ADM. Nº
08/01/2019		
OBSERVAÇÃO / PROC. ADMINISTRATIVO		MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL (R\$)

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS

PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO
1	24/01/2018	454,81	24,37	95,81	57,49	632,48
2	09/02/2018	454,71	24,37	95,81	52,70	627,59
3	09/03/2018	454,71	24,37	95,81	47,91	622,80
4	10/04/2018	454,71	24,37	95,81	43,12	618,01
5	09/05/2018	454,71	24,37	95,81	38,33	613,22
6	08/06/2018	454,71	24,37	95,81	33,54	608,43
7	10/07/2018	454,71	24,37	95,81	28,74	603,63
8	09/08/2018	454,71	24,37	95,81	23,95	598,84
9	11/09/2018	454,71	24,37	95,81	19,16	594,05
10	09/10/2018	454,71	24,37	95,81	14,37	589,26
11	09/11/2018	454,71	24,37	95,81	9,58	584,47
12	11/12/2018	454,71	24,37	44,26	4,79	528,13
TOTAL		5.456,62	292,44	1.098,17	373,68	7.220,91

LEGISLAÇÃO

BASE LEGAL DA CORRECAO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97

CORREÇÃO MONETÁRIA

E A VARIACAO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJA) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97

MULTA

MULTA MORATORIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRES CENTESIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CREDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE

JUROS

1% (UM POR CENTO) AO MES OU FRACAO, SOBRE O VALOR ORIGINARIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97

DATA: 20 de março de 2019

NN. 2019.01.0040

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A Nº 12.650/2019

fls. 286
fls. 5

Diretor(a) de Execução e Controle Financeiro

NN. 2019.01.0040

Rua Azul Loureiro, 691, Santa Rosa - CEP -, GUARUJÁ

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS GONCALVES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/10/2020 às 14:41, sob o número WGJAZ20701391669. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001166-53.2018.8.26.0223 e código 5D81EB7.



MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA
C.D.A. Nº 12456 / 2020

CERTIFICO QUE DOS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADA CONSTAM AS SEGUINTE INFORMAÇÕES

Nº DO TERMO	DATA INSCRIÇÃO	Nº DO LIVRO	Nº DA FOLHA
12456	17/01/2020	717	114

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO		CADASTRO MUNICIPAL	AV.NOTIFICAÇÃO	EMIÇÃO Nº
RENATO FERREIRA DA SILVA		3-0260-008-006	63478	0
CNPJ/CPF Nº 021.505.758-92		ANO BASE	EXERCÍCIO	EDITAL Nº
LOGR:	R URUGUAI, 00403	2019	2019	
00 0023		NATUREZA DA DÍVIDA	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA	FUNDAMENTO LEGAL
CID ATLANTICA GUARUJÁ-SP 11442-020		2-IMP.PREDIAL URBANO	5.216,29	LC 38/97 7 A 39
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		3-TX REMOCAO LIXO	537,74	LC 38/97 160 A 178
R URUGUAI, 00403 00 0023				
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
CONTRIBUINTE/CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO				
ARGENE MARIA COLI DA CRUZ				
CNPJ/CPF Nº 306.963.748-54				
		DATA INSCRIÇÃO	Nº FOLHA/NOTIFICAÇÃO	MOEDA: PADRÃO MONETÁRIO REAL(R\$)
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA		17/01/2020		
R URUGUAI, 00403 00 0023		PROC.ADM.Nº	AUTO DE INFRAÇÃO Nº	
CID ATLANTICA GUARUJA-SP 11442-020				
OBSERVAÇÃO				

VENCIMENTOS E VALORES DAS PARCELAS							LEGISLAÇÃO
PARCELA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO MONETÁRIA	MULTA	JUROS	TOTAL ATÉ A DATA DE INSCRIÇÃO	BASE LEGAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA E JUROS: ARTS. 36, 78, 110, 124 E 170 DO CTM - LC 38/97
1	29/01/2019	479,53	18,65	99,63	59,78	657,59	CORREÇÃO MONETÁRIA É A VARIAÇÃO DA UF (UNIDADE FISCAL DO GUARUJÁ) OBTIDA ENTRE A DATA DO VENCIMENTO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA - C/C ART.402 LC 38/97
2	15/02/2019	479,50	18,65	99,63	59,78	657,56	
3	15/03/2019	479,50	18,65	99,63	54,80	652,58	
4	10/04/2019	479,50	18,65	99,63	49,82	647,60	
5	09/05/2019	479,50	18,65	99,63	44,83	642,61	MULTA MULTA MORATÓRIA CORRESPONDENTE A 0,33% (TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO) POR DIA DE ATRASO, ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO), CALCULADA SOBRE O VALOR DO CRÉDITO ATUALIZADO MONETARIAMENTE
6	07/06/2019	479,50	18,65	99,63	39,85	637,63	
7	10/07/2019	479,50	18,65	99,63	34,87	632,65	
8	09/08/2019	479,50	18,65	99,63	29,89	627,67	
9	11/09/2019	479,50	18,65	99,63	24,91	622,69	JUROS 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OU FRAÇÃO, SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO DE CADA PARCELA INSCRITA E ATUALIZADO. ART. 346. LC 38/97
10	09/10/2019	479,50	18,65	99,63	19,93	617,71	
11	08/11/2019	479,50	18,65	99,63	14,94	612,72	
12	11/12/2019	479,50	18,65	99,63	9,96	607,74	
TOTAL		5.754,03	223,80	1.195,56	443,36	7.616,75	

DATA:

Emitente: **Franklin Santana Júnior**
Diretor de Execução e Controle Financeiro

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL - 359/2020

EDITAL DE 1ª e 2ª PRAÇA de bem imóvel e de intimação da executada **ARGENE MARIA COLI DA CRUZ** – CPF nº 306.963.748-54 e demais interessados.

A MM. Juíza de Direito **GLADIS NAIRA CUVERO** da **02ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GUARUJÁ**, na forma da lei, **FAZ SABER**, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLARIS** contra **ARGENE MARIA COLI DA CRUZ - Processo nº 0001166-53.2018.8.26.0223** e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

Com fulcro nos artigos 879 e seguintes do CPC e regulamentado pelo Prov. CSM 1625/2009 do TJ/SP, através do ALEXANDRIDIS LEILÕES (www.alexandridisleiloes.com.br) portal de leilões on-line, levará a público pregão de venda e arrematação na **1ª Praça com início no dia 13 de outubro de 2.020, às 14h, e com término no dia 16 de outubro 2.020, às 14h**, entregando-o a quem mais der valor igual ou superior ao da avaliação, ficando desde já designado para a **2ª Praça com início no dia 16 de outubro de 2.020, às 14h, e com término no dia 11 de novembro de 2.020, às 14h**, caso não haja licitantes na 1ª praça, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação (artigo 891 do CPC e respeitável decisão de fls. 170/171), o imóvel abaixo descrito conforme condições de venda constantes do presente edital.

BEM IMÓVEL – Apartamento nº 23, localizado no 2º andar ou 3º pavimento do Edifício SOLARIS, sito à Rua Uruguai nº 403, no loteamento denominado Cidade Atlântica, nesta cidade, município e comarca de Guarujá – SP, possuindo área útil ou privativa de 105,94ms², a área comum de 95,605ms², e a área total construída de 201,545ms²; correspondendo-lhe a fração ideal de 8,34% no terreno e demais coisas de uso comum do condomínio, confrontando de quem do hall de circulação do pavimento olha para o mesmo, na frente com o referido hall, poço do elevador, escadarias e apartamentos de finais 1 e 2, do respectivo andar, do lado direito e esquerdo com o recuo lateral aéreo da construção e nos fundos com o recuo de fundos da construção, cabendo-lhe ainda o direito ao uso de uma vaga na garagem coletiva do edifício, para estacionamento de um auto de passeio, em lugar indeterminado, obedecendo-se a ordem de chegada. Cadastrado pela Prefeitura de Guarujá sob nº 3.0260-008-006. **Matrícula do Imóvel nº 52.341, do Registro de Imóveis de Guarujá.**

AVALIAÇÃO: R\$ 437.810,40 (quatrocentos e trinta e sete mil e oitocentos e dez reais e quarenta centavos) – válido para julho/2020 momento de elaboração do presente edital, que será atualizado na data do leilão conforme Tabela DEPRE – Tabela Prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do TJ/SP.

ÔNUS E GRAVAMES: **1.** De acordo com o Laudo de Avaliação de fls., o imóvel foi avaliado em R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) – válido para setembro/2019; **2.** De acordo com a Av.15/53.341, consta PENHORA oriunda da presente demanda; **3.** De acordo com consulta no site da Prefeitura de Guarujá, em 06 de julho de 2020, consta a informação de que o imóvel conta com débitos de IPTU de 2009 até 2019, já com ações ajuizadas e que totalizam o montante de R\$ 124.346,32 (cento e vinte e quatro mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), e de 2020, que totaliza na parcela única o montante de R\$ 5.980,47 (cinco mil e

novecentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) vencida em 23/01/2020; **4.** Conforme petição de fls. 85/96 o débito exequendo na presente demanda devido em maio de 2.019 é de R\$ 274.809,25 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e vinte e cinco centavos); **5.** Nos termos da R.14/53.341 a Executada ARGENE MARIA COLI DA CRUZ – CPF nº 306.963.748-54 é casada pelo regime da separação de bens, antes da Lei 6.515/77, nos termos da escritura de pacto antenupcial registrada sob o nº 6809 no Livro 3 Registro Auxiliar, do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP com EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ - CPF nº 271.903.748-68.

DA VERIFICAÇÃO DOS DIREITOS OBJETO DO LEILÃO - Constitui ônus dos interessados em participar da hasta pública examinar o processo nº **0001166-53.2018.8.26.0223** da **02ª** Vara Cível do Foro da Comarca de Guarujá/SP, bem como o imóvel antes da arrematação.

CONDIÇÕES DE VENDA: Todas as regras e condições da Praça estão disponíveis no Portal www.alexandridisleiloes.com.br

DOS LANCES – Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem da hasta. Os lances poderão ser ofertados pela Internet, através do Portal www.alexandridisleiloes.com.br.

O presente Leilão será efetuado na modalidade “ON-LINE”, sendo que os lances deverão ser fornecidos através de sistema eletrônico do gestor www.alexandridisleiloes.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Não será admitido sistema no qual os lanços sejam remetidos por e-mail e posteriormente registrados no site do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lanços. Sobrevindo lance a menos de três minutos para o encerramento do horário do leilão acima referido, o sistema prorrogará automaticamente e sucessivamente por mais três minutos, a cada novo lance, dando-se igualdade de condições aos licitantes, fechando-se após 3 minutos em que não sobrevier nenhum lance após o último ofertado.

CONDUTOR DA PRAÇA: O leilão será realizado pelo leiloeiro oficial GEORGIOS ALEXANDRIDIS, inscrito na JUCESP nº 914.

DA COMISSÃO DO LEILOEIRO OFICIAL - O arrematante deverá pagar ao Leiloeiro Oficial, a título de comissão, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação. Esta comissão não está incluída no valor do lance vencedor (artigo 17 do Provimento CSM nº 1625/2009) e deverá ser depositada em juízo através de depósito judicial em favor do Juízo responsável junto ao Banco do Brasil S.A. cuja guia será emitida pelo sistema.

Os lanços e dizeres inseridos na sessão on line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário (artigo 279 das Normas Judiciais da E. Corregedoria Geral de Justiça).

DO PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do imóvel arrematado, deduzido o valor da caução ofertada, se o caso, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da praça, através de depósito judicial em favor do Juízo responsável junto ao Banco do Brasil S.A., cuja guia será emitida pelo sistema, sob pena de se desfazer a arrematação.

Nos termos do artigo 895 do novo Estatuto de Processo Civil, com relação à **viabilidade de oferta de lance em prestação**, o interessado deverá ofertar proposta em valor da avaliação (para o caso do primeiro leilão) ou não inferior ao percentual acima determinado (para a hipótese do segundo leilão). A proposta conterá, em qualquer

hipótese, oferta de pagamento de pelos menos vinte e cinco por cento do lance à vista e o saldo em até 30 (trinta) prestações, desde que ofertada caução idônea (bem móvel) ou por meio de hipoteca do próprio bem imóvel. Deve ser indicado o prazo, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento de saldo. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, sem prejuízo de pedido do credor de resolução da arrematação (artigo 895, §5º, do Estatuto Processual Civil). A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento de lance a vista sempre prevalecerá sobre aquelas de valores parcelados. Havendo mais de uma proposta, deverão ser enviadas ao magistrado que analisará a preferência (artigo 895, §8º, do Estatuto Processual Civil).

Nos moldes do art. 20 do Prov. 1625/2009, o auto de arrematação somente será assinado pelo Juiz de Direito após a efetiva comprovação do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão. Em caso de não pagamento, aplicar-se-á o disposto no artigo 21 do Provimento.

As demais condições obedecerão ao que dispõe o CPC, o Decreto nº 21.981/32, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.427/33, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial, o Provimento CSM nº 1.625/09, do TJSP e o *caput* do artigo 335, do CP.

DA VISITAÇÃO – Os interessados em visitar o bem, deverão munidos de cópia do edital do leilão e documento de identificação pessoal agendar visita diretamente com os ocupantes do imóvel. Em caso de recusa do fiel depositário ou dos ocupantes, o interessado deverá comunicar ao Juízo da alienação, que adotará as sanções cabíveis. É vedado aos Senhores Depositários criar embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao artigo 77, inciso IV, do CPC. Constitui ônus dos interessados em participar da praça examinar o bem antes da arrematação.

DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Pessoalmente perante a Vara onde estiver ocorrendo à ação, ou no escritório do leiloeiro oficial, localizado na Rua Paraupava, nº 301, Belenzinho, São Paulo/SP, ou ainda, pelo telefone (11) 3241-0179 (11)98264-4222 e e-mail: contato@alexandridisleiloes.com.br.

Ficam intimados da penhora, avaliação e praxeamento do bem nos termos do presente edital **ARGENE MARIA COLI DA CRUZ** – CPF nº 306.963.748-54, **EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ** – CPF nº 271.903.748-68, **EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL** bem como a **PREFEITURA DE GUARUJÁ** e eventuais interessados, INTIMADOS da penhora, avaliação e das designações supra, caso não sejam localizados para a intimação pessoal, sendo que a publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos. Não consta dos autos haver recurso ou causa pendente de julgamento. A venda será efetuada em caráter “*ad corpus*” e no estado em que os bens se encontram, sem garantias, competindo ao interessado aferir suas condições, sendo que todos os atos atinentes à transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante, junto ao MM. Juiz da causa. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (art. 24, do Prov. CSM 1.625/2009). Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, sem garantias, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas (artigo 258 das Normas Judiciais da E. Corregedoria Geral de Justiça). Será o presente edital,

por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **GLADIS NAIRA CUVERO** Juíza de Direito.